

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 702/2025, QUE ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI Nº 5.322, DE 09 DE AGOSTO DE 2010, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS FILMADORAS NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ".

O(a) Prefeito(a) Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art.1º Altera o caput do art. 2º e acrescenta o parágrafo único da Lei nº 5.322, de 09 de agosto de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

"Art. 2º As câmeras deverão ser instaladas em locais adequados que garantam ampla cobertura de segurança, devendo ser visíveis e devidamente sinalizadas, em conformidade com os princípios da transparência e do direito à informação previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)." (NR)

"Parágrafo único. As imagens captadas deverão observar estritamente as disposições da LGPD, sendo permitada sua utilização exclusivamente para fins de segurança, investigação de incidentes ou atendimento a requisições de autoridades competentes, vedado qualquer uso distinto desses." (AC)

Art. 2º Acrescenta ao art. 3º, os §§ 1º e 2º e os incisos I e II da lei nº 5.322, de 09 de agosto de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

"§ 1º O descumprimento desta Lei constitui infração administrativa e sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa.

§ 2º O valor da multa será fixado pelo poder executivo em regulamento." (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover alterações na Lei nº 5.322, de 09 de agosto de 2010, que dispõe sobre a instalação de câmeras filmadoras nos veículos de transporte de passageiros no Município de Cuiabá. As



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500300031003400330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS Brasileira - ICP-Brasil.



modificações propostas visam atualizar e aprimorar a legislação, garantindo maior efetividade na aplicação da norma e ampliando a segurança de usuários e profissionais do transporte coletivo.

A principal alteração do art. 2º consiste em estabelecer critérios claros para a instalação das câmeras, determinando que estas sejam colocadas em locais adequados, visíveis e devidamente sinalizadas, em conformidade com os princípios da transparência e do direito à informação, conforme previsto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O parágrafo único acrescentado reforça que as imagens captadas deverão observar estritamente a LGPD, permitindo seu uso exclusivamente para fins de segurança, investigação de incidentes ou atendimento a requisições de autoridades competentes, vedando qualquer outra utilização. Dessa forma, assegura-se a proteção da privacidade dos passageiros e profissionais, equilibrando a necessidade de monitoramento com o respeito aos direitos individuais.

Além disso, o art. 3º foi complementado com a previsão de penalidades para o descumprimento da lei, estabelecendo advertência e posteriormente multa administrativa. O § 2º estabelece que o valor da multa será fixado pelo poder executivo em regulamento, e os critérios de graduação, a autoridade administrativa responsável e o procedimento para aplicação das sanções, garantindo clareza e segurança jurídica na fiscalização.

As alterações propostas têm como objetivo tornar a legislação mais efetiva e moderna, alinhada às normas de proteção de dados e às boas práticas de segurança, ao mesmo tempo em que estabelecem instrumentos claros de responsabilização das empresas de transporte coletivo. Com isso, espera-se um ambiente de transporte mais seguro, transparente e confiável, beneficiando toda a população usuária do serviço.

As alterações propostas buscam, portanto, equilibrar a necessidade de segurança pública com a proteção dos direitos individuais, promovendo um transporte coletivo mais seguro, eficiente e alinhado às normas contemporâneas de governança e transparência.

Diante do exposto, conclui-se que o presente Projeto de Lei representa um avanço significativo na política municipal de segurança no transporte público, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação, em benefício da população cuiabana e da melhoria contínua dos serviços oferecidos.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 1 de dezembro de 2025

Ranalli. - PL

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500300031003400330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

